



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000976542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012929-76.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes _ e _ é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ALEXANDRE DAVID MALFATTI E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50229

APEL.Nº: 1012929-76.2022.8.26.0002

COMARCA: São Paulo

APTES. : _ APDA : TAM Linhas Aéreas S.A.

SENTENÇA DA JUÍZA: Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini

[C]

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização

– Prestação de serviços Cancelamento de voo Autores que foram acomodados em hotel para aguardar o novo voo na manhã seguinte – Hipótese em que o atraso, por si só, não permite o reconhecimento da ocorrência de abalo moral indenizável – Precedente do STJ – Ausente a prova do abalo moral, o pedido indenizatório era mesmo improcedente – Sentença mantida, por outros fundamentos Honorários recursais -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% do valor da atualizado da causa, em observância ao art. 85, §11, do CPC - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença prolatada que julgou improcedente esta ação indenizatória e condenou os autores apelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sustentam os recorrentes que o atraso de voo por período superior a 20 horas, pugnando pela condenação da ré ao pagamento da indenização requerida na petição inicial.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O itinerário dos autores partiu de Nova York em voo operado por companhia aérea terceira, cujo atraso levou à perda da conexão no voo operado pela ré de São Paulo a Goiânia.

Os autores foram assim realocados em um novo voo ² cuja partida era prevista para 19h15 do dia 20-01-2022, porém tal voo foi cancelado e os autores foram alocados em voo no dia seguinte, com partida às 8h25, sendo reconhecido na petição inicial, que embora após demora no atendimento, sem fornecimento de alimentação, fora fornecido hotel para que passassem a noite.

Assim, a companhia aérea também falhou na prestação do serviço de transporte aéreo, daí a possibilidade de sua responsabilização.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No julgamento do REsp 1584465-MG, a Terceira Turma do STJ afirmou que não há dano moral *in re ipsa* na hipótese de atraso de voo, sendo necessária a observância de particularidades do caso para comprovar-se a lesão extrapatrimonial sofrida, como “*i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros*” (cf. REsp 1584465/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13-11-2018).

Na hipótese dos autos, ainda que os autores aleguem que não fora fornecida a assistência de alimentação no período inicial do imbróglio, foram fornecidos vouchers de acomodação de hotel com

3

alimentação incluída (cf. fl. 22).

O atraso decorrente do cancelamento, embora considerável, não configura, diante da prestação de auxílio material, abalo moral indenizável.

Assim, muito embora sejam lamentáveis os fatos narrados, não são eles suficientes para o deferimento da indenização pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É mantida, assim, a sentença recorrida, por outros fundamentos.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC/2015, vigente à época da interposição do recurso, dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator